

## SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Beatriz Garcia Lopes Naves de MENDONÇA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos humanos no âmbito internacional, explicando o conceito e a origem desses direitos fundamentais, no período pós-Segunda Guerra Mundial e a necessidade de criação de diversos mecanismos para a proteção da pessoa humana, tomando como ponto inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pelas Nações Unidas, posteriormente, analisando as três vertentes regionais de proteção aos direitos humanos, derivadas do documento da ONU: a europeia, a americana e a africana, abordando as peculiaridades e a finalidade de cada sistema.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze human rights at the international level, explaining the concept and origin of these fundamental rights in the period post World War II and the creation of mechanisms to protect the human rights, starting with the Universal Declaration of Human Rights proclaimed in 1948 by the United Nations, and then analyzing the three regional strands of human rights protection derived from the UN document: the European, the American and the African, approaching the peculiarities and purpose of each single system.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Conselho da Europa; Organização dos Estados Americanos; União Africana; ONU.

### 1 INTRODUÇÃO

No dizer de Richard B. Bilder<sup>2</sup>: “O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições

---

<sup>1</sup>Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: beglnm@hotmail.com

<sup>2</sup> Richard B. Bilder, professor de Direito na Universidade de Wisconsin-Madison. Graduado no Williams College e na Harvard University Law School. Atuou como advogado no Gabinete do Assessor Jurídico do Departamento de Estado dos Estados Unidos; Bilder atuou como Vice-Presidente da Sociedade Americana de Direito Internacional, no Conselho de Editores da American Journal of International Law, no Conselho Executivo de Direito do Sea Institute, e como Presidente do Comitê Internacional da Law Association sobre Proteção Diplomática de Pessoas e Propriedade nos Estados Unidos.

desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (...) Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...)”

Fundamentados nas palavras do jurista americano, podemos compreender que direitos humanos são direitos essenciais de todos os seres humanos, em outras palavras, baseiam-se na ideia de que cada pessoa possui valor e dignidade. O conceito inclui o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros, que devem ser garantidos a todos, independente de de raça, cor, sexo, língua, religião, origem ou condição social.

A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, **Revista de Direito Social**, v. 14. 2004.)

Os tratados internacionais, que visam proteger a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, são considerados uma fonte do direito positivo, adquiriram caráter internacional em meados do século XX, no período pós-Segunda Guerra Mundial, devido as inúmeras violações contra a humanidade ocorridas no conflito, a finalidade desses tratados é impedir que essas situações desumanas voltassem a se repetir. Em 1948 a Organização das Nações Unidas<sup>3</sup> elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, a carta foi primeiro documento o à tratar de direitos humanos em âmbito mundial; a declaração em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (incluindo os dois protocolos opcionais) e o

---

<sup>3</sup> Nações Unidas ou ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial.

<sup>4</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo a proteção universal dos direitos humanos.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (incluindo o protocolo opcional) formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A partir da introdução contemporânea dos direitos humanos, promovida pela ONU, através da universalização dos direitos humanos, originaram-se sistemas regionais, particularmente na Europa, América e África. Denominados também "sistemas complementares", possuem a proteção dos direitos humanos como um objetivo em comum.

## **2 SISTEMA EUROPEU**

Antes mesmo da Declaração proclamada pelas Nações Unidas, já haviam se desenvolvido brevemente alguns princípios de direitos humanos no continente; contratos feudais, na Idade Média, estabeleciam as relações de respeito entre senhores feudais e seus vassallos, no mesmo período, temos a criação da Carta Magna, o documento que estabelecia o direito de propriedade. Já na época moderna, observamos a criação da Petition of Rights (1628) e Bill of Rights (1689) na Inglaterra e a Revolução Francesa trazendo as ideias de liberdade, igualdade, fraternidade. Esses acontecimentos contribuiriam para a formação dos direitos humanos, assim como para a disseminação deles segundo as ideias europeias.

O Conselho da Europa, fundado no ano de 1949, atualmente é a principal organização para a proteção de direitos humanos no continente europeu, possui sede em Estrasburgo na França, e compreende entre seus membros 47 países do continente, dentre os quais 28 fazem parte da União Europeia; Criado com a finalidade de promover a democracia, proteger os direitos humanos e o Estado de direito na Europa, a organização trabalha em cooperação com as Nações Unidas e já redigiu diversos instrumentos legais (convenções, cartas, acordos) para a proteção dos direitos essenciais humanos.

Dentre as realizações em prol dos direitos humanos, destacam-se: a abolição da pena de morte (protocolo n.º 6/1983 e n.º13/2002), a luta contra a discriminação racial, defesa da diversidade cultural, a proteção dos direitos das crianças, a promoção de igualdade entre gêneros e a defesa da liberdade de expressão. O Conselho da Europa dispõe da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Corte Europeia de Direitos Humanos e de mecanismos de monitoramento

independentes que avaliam o respeito pelos direitos humanos e as práticas democráticas no território.

## 2. 1 Direito à vida segundo Convenção Europeia dos Direitos do Homem

De forma divergente da Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 4º dispõe que o direito à vida deve ser protegido “em geral, desde o momento da concepção”, o artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>5</sup> é omissivo quanto às limitações temporais do direito à vida. Em particular, não define “todos” cuja “vida” é protegida pela Convenção.

### ARTIGO 2º

#### Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida (...)

Na década de 80 um cidadão inglês peticionou na Comissão europeia alegando que a decisão de sua esposa ao realizar o aborto violava o direito à vida. A comissão alegou a não-admissão do requerimento, delimitando que “pessoa” só seria aplicada aos indivíduos já nascidos.

Em 31 de Dezembro de 2018 a Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>6</sup> se manifestou sobre o assunto no guia do artigo 8 da Convenção.

(...) 71. O Tribunal considerou que a proibição do aborto quando procurado por razões de saúde e / ou bem-estar recai sob o âmbito do direito ao respeito pela sua vida privada e, conseqüentemente, no âmbito do Artigo 8. Em particular, o Tribunal considerou, neste contexto, que as obrigações do Estado incluem tanto a provisão de uma estrutura regulatória de maquinário de adjudicação e execução que proteja os direitos dos indivíduos, quanto a implementação, quando apropriado, de medidas específicas. Com efeito, uma vez que o Estado, atuando dentro dos seus limites de apreciação, adota regulamentações estatutárias que permitem o aborto em algumas situações, o arcabouço legal derivado para esse fim deve ser moldado de forma coerente, permitindo que os diferentes interesses legítimos envolvidos sejam adequadamente considerados e em conformidade com as obrigações decorrentes da Convenção (...)<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup>Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou CEDH é um tratado internacional destinado a proteger os direitos e as liberdades fundamentais na Europa, foi assinado em 1950 pelo Conselho da Europa.

<sup>6</sup>A Corte Europeia de Direitos Humanos é um órgão judicial regional de direitos humanos, criado sob os auspícios do Conselho da Europa. A Corte começou a operar em 1959 e já emitiu mais de 10.000 julgamentos sobre supostas violações da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<sup>7</sup> Decisão oficial do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a questão do aborto. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_8\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf)>

Sendo assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos tomou a decisão de que cabe ao país regularizar a posição perante à questão do aborto em sua legislação interna; Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Lituânia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia permitem legalmente o aborto (12 a 24 semanas de gestação) e Malta é o único país que não permite aborto em nenhuma situação.

## **2. 2 Refugiados**

Desde 2015, a Europa vem recebendo milhares de refugiados, a maior parte deles sírios fugindo da guerra em que se encontra o país. O Conselho Europeu reconhece a necessidade de assistência e proteção para essas pessoas, sendo fundamental o acesso ao procedimento de asilo.

Segundo o exposto no relatório oficial<sup>8</sup> “O Conselho da Europa desenvolveu um Plano de Ação que prevê ações concretas para proteger pessoas que fogem da guerra, violência e perseguição. Propõe apoio concreto aos estados membros em todas as fases do processo de migração, com um enfoque especial nas crianças não acompanhadas, e tem três pilares principais: garantir o acesso aos direitos e procedimentos “child-friendly”; prover proteção efetiva; reforçar a integração das crianças que permanecerem na Europa.”

Políticas de integração estão sendo implantadas nos países do continente, com a ajuda da ONU e UNICEF<sup>9</sup>, assegurando os direitos humanos aos refugiados, em especial às crianças, para que os governos nacionais ofereçam moradia, alfabetização e outras condições necessárias à dignidade dessas pessoas.

## **3 SISTEMA AMERICANO**

---

<sup>8</sup> Relatório oficial do Conselho da Europa sobre a crise de refugiados no continente. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/special-representative-secretary-general-migration-refugees>>

<sup>9</sup> O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), criado em 1946, com a finalidade de proteger os direitos de crianças e adolescentes.

A Organização dos Estados Americanos denominada pela sigla OEA possui sede em Washington, nos Estados Unidos, e conta com a ratificação de 35 países americanos, a organização em conjunto com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de San José da Costa Rica) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social da América em defesa dos direitos humanos; Defende o direito à vida, à liberdade de expressão, à participação política, direito à informação, direitos dos povos indígenas, direitos dos migrantes, direitos dos afro-descendentes, e outros.

Em 1951 a assinatura da Carta da OEA entrou em vigor, a escritura descreve em seu artigo 2º as obrigações dos países signatários de acordo com o documento proclamado pelas Nações Unidas em 1948, alguns dos propósitos descritos são: a garantia de paz e segurança no continente, busca por solução dos problemas jurídicos, políticos e econômicos dos Estados-Membros, a promoção de ações buscando o desenvolvimento econômico, social e cultural, a erradicação da pobreza e o desenvolvimento democrático. Os outros artigos da carta descrevem como funcionam os mecanismos para admissão, a Assembléia Geral e regras internas da organização. Sobre os avanços regime interamericano, Luz Patricia M. Guerrero, presidente da CIDH em 2009, comentou em seu discurso durante o 39º período ordinário de sessões da assembleia geral da OEA em San Pedro Sula, Honduras:

Nossa região vive hoje com mais vigor do que nunca antes na história da Organização e do Sistema Interamericano para a proteção dos direitos humanos, processos mais amplos de participação democrática de nossos povos, onde historicamente excluídos e silenciados levantam suas vozes e exaltam suas demandas. Hoje, mais do que nunca, os povos aqui representados se expressam de diferentes maneiras, demandam ações efetivas para converter em ação a letra das cartas, convenções e instrumentos que declaram sua proteção. (GUERRERO<sup>10</sup>, Luz Patricia Mejía. San Pedro Sula, Honduras. 4 jun. 2009).

Diversos avanços significativos à proteção dos direitos humanos no contexto americano foram possíveis através da elaboração de declarações, convenções e tratados internacionais pela OEA, a exemplos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos

---

<sup>10</sup> Luz Patricia Mejía Guerrero foi da presidente da CIDH em 2009. É advogada formada pela Universidade Central da Venezuela em Ciências Jurídicas e Políticas. Foi diretora de Consultoria Jurídica do Ministério Público da Venezuela e, também ocupou cargos de Diretora de Recursos Judiciais e posteriormente Diretora Geral de Serviços Jurídicos no país.

Humanos (1969); Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); Protocolo para a Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); Proposta de Declaração Americana Para os Direitos dos Povos Indígenas (1997); Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999); Direitos Humanos e Meio Ambiente (2003).

### 3. 1 Povos Indígenas

O Sistema Interamericano se diferencia dos demais sistemas regionais em alguns aspectos, os direitos dos povos indígenas pode ser tomado como um exemplo, devido a questão da colonização do continente. Desde a década de 1980 a Comissão Interamericana tem se pronunciado sobre os direitos dos povos intensa, através de relatórios especiais.

A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão. (OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Artigo 9. 2001.)

Os direitos dos povos originários atribuídos a pela Comissão contribuíram para o fortalecimento da Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, garantindo direitos e permitindo a esses povos um maior acesso a justiça. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>11</sup> possui também um informe

---

<sup>11</sup> A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros da OEA. Está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembleia Geral.

denominado “Mulheres Indígenas”<sup>12</sup> no qual apresenta um panorama detalhado sobre os direitos humanos das mulheres indígenas.

O documento trás em seu conteúdo temas relacionados à autodeterminação, identidade cultural, igualdade e não-discriminação “Garantir que os povos indígenas tenham o direito a determinar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, de forma tal que possam assegurar sua existência e bem-estar como povos diferenciados”.

#### **4 SISTEMA AFRICANO**

A ideia de um documento com a finalidade de estabelecer a proteção dos direitos humanos no continente africano foi inicialmente proposta no primeiro congresso jurídico Africano em 1961 na Nigéria. Porém a “Carta de Banjul”<sup>13</sup>, foi adotada somente em junho de 1981, entrando em vigor alguns anos depois, em 1986, dando origem a Organização da Unidade Africana (OUA), substituída pela União Africana (UA) em julho de 2002.

Atualmente, a União Africana conta com 54 países-Membros e, da mesma forma que os outros sistemas regionais, a União Africana dispõe de uma Comissão (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos)<sup>14</sup> e uma Suprema Corte (Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos) para assegurar a defesa desses direitos, porém, a organização enfrenta grandes desafios, entre eles: conflitos regionais, corrupção, pobreza extrema, desertificação e desnutrição. O sistema de direitos humanos africano, ainda está em fase de desenvolvimento devido à questões históricas, como a colonização e divisão de terras que geraram conflitos entre tribos, o tráfico de pessoas e o regime Apartheid.

A participação da comunidade internacional, em particular da ONU é de fundamental importância na luta do pela democracia, dignidade racial, estabelecimento da paz entre nações em guerra, entre outras. Desde de 2003 a ONU

---

<sup>12</sup> Mulheres Indígenas é um relatório publicado pela CIDH com o intuito de apresentar um panorama detalhado da situação geral dos direitos humanos das mulheres indígenas na América, o documento orienta os Estados para que estes formulem e apliquem medidas direcionadas à garantia dos direitos humanos das mulheres indígenas.

<sup>13</sup> Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos.

<sup>14</sup>Estabelecida pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a Comissão é responsável por três funções principais: a proteção dos direitos humanos e dos povos; a promoção dos direitos humanos e dos povos e; a Interpretação da Carta Africana.



possui um Escritório de Acessória Especial para a África com o intuito de reforçar o apoio internacional e a disseminação dos direitos humanos no continente.

#### **4.1 África - Agenda 2063**

Segundo o documento oficial da União Africana, a Agenda 2063<sup>15</sup> prevê um continente em que haja uma cultura universal de boa governança, valores democráticos, igualdade de gênero e respeito aos direitos humanos, justiça e estado de direito.

A paz não é simplesmente a ausência de conflito, a paz é criação de um entorno em que todos possamos prosperar, independentemente de raça, cor, credo, religião, sexo, classe, casta ou qualquer outra característica social que nos distinga. A religião, as características étnicas, o idioma e as práticas sociais e culturais são elementos que enriquecem a civilização humana, que se somam à riqueza de nossa diversidade. Por que deixar que se convertam em causa de divisão e violência? Estaríamos degradando nossa humanidade comum se permitirmos que isso ocorra. (MANDELA, Nelson. Nova Délhi, Índia, 31 jan. 2004.)<sup>16</sup>

A UA (União Africana) tem buscado assegurar vários tratados e implementações de políticas para assegurar liberdades civis e a preservação dos direitos dos cidadãos africanos. A Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África; a Carta e Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente na África são algumas dessas ferramentas.

A Agenda 2063 é um marco na história do processo de redemocratização do continente africano, buscando edificar uma África integrada, próspera e pacífica, com desenvolvimento sustentável, educação e proteção dos direitos humanos aos cidadãos africanos, em um período 50 anos (de 2013 a 2063).

## **5 CONCLUSÃO**

---

<sup>15</sup> Projeto Agenda 2063: The Africa We Want. Disponível em:  
<<https://au.int/en/agenda2063/overview>>

<sup>16</sup> Discurso de Nelson Mandela, ex-presidente da África do Sul, líder do movimento contra o Apartheid e defensor dos Direitos Humanos.

Nesse artigo foram abordadas questões de direitos humanos. O trabalho possibilitou entender a relação dos direitos humanos à liberdade, proteção e a dignidade de cada pessoa, abrangendo direitos civis e políticos dos cidadãos.

Analizamos os direitos humanos em seus primórdios no continente europeu, e a maior eficácia de proteção aos direitos na Europa.

Percebemos também, que o sistema africano, é o que se encontra mais debilitado, ainda está em fase de desenvolvimento e este necessita de uma maior atenção quanto ao assunto de direitos humanos, devido à questões históricas, como a colonização, as divisões de terras e principalmente o tráfico de pessoas e o regime Apartheid durante o século XX, o continente enfrenta intensas dificuldades de implementação e eficácia dos direitos humanos.

Por fim, podemos constatar que os ideais de direitos humanos universais, propagados pela ONU são de grande importância à civilização atual. Contudo não são suficientes para atender as individualidades de cada região, os continentes europeu, americano e africano lidam com diferentes povos, situações e culturas, e por isso se tem a necessidade de implementação de sistemas regionais, para tratar de questões internas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFRICA, ONU e a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/africa/>> Acesso em: 15 maio 2019

AFRICANA, União. Disponível em: <<https://au.int>> Acesso em: 11 maio 2019

AMERICANOS, Organização dos Estados. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>> Acesso em: 4 maio 2019

BARRETO, Irineu Cabral. Os Sistemas Interamericano e Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. **de Direito Internacional**, p. 110. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27123.pdf>> Acesso em: 17 maio 2019

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 225 -236, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000100014&script=sci_arttext)> Acesso em: 3 maio 2019

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). Guide to international human rights practice. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5.

EUROPA, Conselho da. Disponível em: <<https://www.coe.int/pt/web/about-us>>  
Acesso em: 4 maio 2019

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Revista internacional de direitos humanos: SUR**, 2006.

HOMEM, Convenção Europeia dos Direitos do. Disponível em:  
<[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 13 maio 2019

HUMANOS, Comissão Interamericana de Direitos. Disponível em:  
<<https://cidh.oas.org/que.port.htm>> Acesso em: 17 maio 2019

INDÍGENAS, Mulheres. Disponível em:  
<<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>>  
Acesso em: 15 maio 2019

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 19, n. 1, p. 67-93, 2012. Disponível em:  
<<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/176/170>> Acesso em: 26 abr. 2019

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2017.

POVOS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos. Disponível em:  
<<http://www.achpr.org/pt/>> Acesso em: 11 maio 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**, v. 14, 2004.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 58-59, 2005.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Ciência e Cultura**, v. 64, n. 2, p. 40-44, 2012. Disponível em:  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200005)> Acesso em: 15 maio 2019

UNIDAS, Nações. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 23 abr. 2019

UNIDAS, Nações. **O que são Direitos Humanos?** Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 23 abr. 2019